Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009742-95.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Sueli Caroline Veríssimo Costa**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SUELI CAROLINE VERÍSSIMO COSTA propôs ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT) contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-S.A. Alega a autora, em síntese, que em 03/05/2014 houve acidente de trânsito no qual sofreu grave lesão, resultando a sua invalidez. Assevera, ainda, que recebeu a importância de R\$ 3.037,50, a título de indenização, pela via administrativa. Pleiteia o recebimento do valor legal máximo da indenização (R\$ 13.500,00), descontado o valor já recebido.

Com a inicial foram encartados os documentos de fls.07/26.

Gratuidade concedida às fls 27/28.

A ré, citada (fl.32), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 33/56) alegando, preliminarmente, a ausência do exame do I.M.L. No mais, argumentou que já houve o pagamento e quitação pela via administrativa; subsidiariamente, disse que o pagamento deve ser proporcional e se ater à lei.

Veio a réplica do autor (fls.71/74)

A preliminar foi afastada e foi determinado o exame pericial (fl. 76), que não foi realizado devido a ausência da parte autora (fl. 197).

Alegações finais às fls. 201/205 e fls.206/208.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de demanda em que a autora busca a complementação do pagamento de indenização de seguro DPVAT, frente o acidente e lesões que sofreu.

Compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu no mês de maio de 2014 (fls. 19/26). Nesta época, vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, remanesce a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação do demandante. Para a solução da questão, foi designada perícia técnica médica.

Entretanto, a autora não compareceu à perícia, tampouco

apresentou justificativa, apesar de haver nos autos intimação de seus patronos sobre a designação da perícia, por meio de publicação na imprensa oficial, consoante fls. 176/177. Inclusive houve pedido (fl. 179) de passagens para o transporte da autora.

Quanto à sua própria intimação, a requerente não foi encontrada. Segundo informações coletadas pelos oficiais de justiça (cf. fls. 184/185), seu paradeiro é desconhecido. Frise-se que de acordo com o art. 238, parág. único, do Código de Processo Civil¹, era obrigação da requerente manter atualizado a informação concernente ao seu domicílio, máxime por ser a maior interessada no deslinde do feito, presumindo-se como intimada.

Dessa forma, não se pode tolerar que a autora não tenha comparecido à perícia e nem justificado tal fato. Em consequência, a prova pericial foi declarada preclusa (cf. fl. 198).

Ora, a perícia restou prejudicada e com isso não foi comprovada a pretensa incapacitação permanente, não fazendo jus, a demandante, ao pagamento de qualquer complementação de indenização.

Isso porque era ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, o que não fez. Após a perícia agendada, sequer justificou sua ausência. Em sede de memoriais, se ateve apenas a dizer que já provou a invalidez por meio dos documentos juntados nos autos, com o que não se pode coadunar uma vez que não foram produzidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, razão pela qual era imprescindível a perícia técnica judicial, conforme já exposto na decisão de fl. 76.

O desate é de rigor.

¹ **Art. 238, Parág. Único, CPC.** "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente a parte autora, por força do princípio da causalidade, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (artigo 20, §4°, do CPC), observada a lei 1060/50.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA